

PARECER 1612/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 140/1999.

Trata-se de projeto do Nobre Vereador WADIH MUTRAN que versa sobre a obrigatoriedade dos supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compra.

Os seres humanos devem ser tratados igualmente, independente de sexo, raça, religião, condição social e condição física. Dessa forma, os deficientes físicos também devem ter as mesmas condições que qualquer tipo de consumidor no momento de ir ao supermercado.

A idéia de acoplar a cadeira de rodas ao carrinho de compras assegura o direito de ir e vir do deficiente físico, além de facilitar a vida dos munícipes temporariamente impossibilitados (enfermos).

A matéria encontra amparo no artigo 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/11/99.

Roberto Trípoli - Presidente - contrário

Archibaldo Zancra

Eder Jofre

Ivo Morganti

Luiz Paschoal

Wadih Mutran

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ITALO CARDOSO E VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR BRASIL VITA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 140/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, para uso de deficientes físicos e enfermos.

Apesar da louvável intenção do ilustre Vereador autor da propositura, que com sua iniciativa mostra sensibilidade para com os problemas e as necessidades dos deficientes físicos e enfermos que necessitam fazer suas compras, o projeto não pode prosperar, posto que possui insanáveis vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, não obstante o alto mérito de seu conteúdo.

A Constituição Federal afirma, em seu art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o art. 170, da mesma Carta Magna, no seu "caput" no seu inciso II e no seu parágrafo único dispõe que a ordem econômica nacional é fundada na livre-iniciativa e na propriedade privada, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos por lei.

Ora, essa lei só pode restringir a liberdade empresarial para impedir dano real ou potencial à coletividade. Assim sendo, os supermercados não podem ter suas atividades lícitas embaraçadas com obrigações que extrapolem o "Poder de Polícia" inerente a atividade desenvolvida pelo Poder Público.

É dentro dessa perspectiva que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 160, estabelece a obrigação do Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território. Ocorre que o tipo de prestação que o projeto de lei sob análise visa impor não se inclui no rol das obrigações que o Poder Público pode impor ao particular no sentido de regradar o exercício de atividade econômica de modo a não causar dano à comunidade.

Assim sendo, ao ampliar as condições par o funcionamento dos supermercados, impondo-lhes deveres que, apesar de socialmente benéficos,

transcendem o âmbito do "Poder de Polícia" administrativo, o projeto fere os arts. 5º, XIII, e 170, incisos e parágrafo único da Constituição Federal e o art. 160 e seus incisos da Lei Orgânica paulistana.

Esclareça-se que essa Lei Maior local, em seu art. 227, já estabelece o dever do Município garantir às pessoas portadoras de deficiência o acesso a edifícios, públicos ou particulares, de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, inclusive com a adoção de medidas quando da aprovação de novas plantas de construção.

Cumpra, por fim, como medida acautelatória que se diga que mesmo sob o prisma do "poder de polícia" administrativo, a propositura não pode prosperar.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., p. 370/371).

O campo de abrangência do "poder de polícia" é amplo conforme o ensinamento de Rasori, citado por Hely Lopes Meirelles:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva'.

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público".

(ob. cit. pág. 363)

Como se vê, supermercado é um típico "sítio público", sendo cabível ter suas atividades restritas em prol da coletividade.

Nesse sentido, a imposição visada pelo nobre Vereador teria amparo jurídico se fosse esse o único meio ou o meio mais acessível, dos deficientes exercerem seus direitos de locomoção. Ocorre que a interferência estatal guarda relação de equilíbrio entre o direito dos deficientes e a liberdade empresarial protegida constitucionalmente, não tendo sido demonstrado exatamente como seriam as cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, nem se elas já existem no mercado ou seriam criadas pelos próprios supermercados.

No caso ora sob análise, a antijuridicidade do projeto decorreria da violação do princípio da razoabilidade, positivada nos arts. 111 da Constituição do Estado de São Paulo e 81 da Lei Orgânica do Município.

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/11/99.

Italo Cardoso - Relator

Brasil Vita